



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064498-48.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado/apelante MARCELO ADOLFO FRANZOSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da apelação do autor, não conheceram de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1064498-48.2024.8.26.0002
Apelante/Apelado: BANCO VOTORANTIM S.A.
Apelado/Apelante: MARCELO ADOLFO FRANZOSI
VOTO Nº 31908/fcf

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS PARTES – 1. Admissibilidade – Apelação do autor – Indeferida a gratuidade de justiça e concedida a oportunidade para recolhimento do preparo – Não recolhimento do preparo que resulta na pena de deserção – Apelação não conhecida – Apelação do réu – Ausente interesse recursal em modificação dos capítulos da sentença em que saiu vencedor – Inovação recursal no pedido de compensação de dívidas – Recurso não conhecido, nestas partes – 2. Contratação de seguros – Tema 972, STJ – Abusividade da contratação do seguro quando não observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora – 3. Ônus sucumbenciais – Correta constatação de sucumbência recíproca, no caso – 4. Adequada aplicação de correção monetária a partir de cada desembolso e de juros moratórios legais a partir da citação, com observância aos termos da Lei nº 14.905/2024 – 5. Sentença mantida – NÃO CONHECERAM DA APELAÇÃO DO AUTOR, NÃO CONHECERAM DE PARTE DA APELAÇÃO DO RÉU E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO.

Trata-se de apelações contra a respeitável sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira para *“afastar a cobrança referente à contratação de seguro, apurando-se, em fase de liquidação, o valor do quanto despendido a tal título, com a respectiva restituição ao autor, na forma simples, devidamente corrigida desde o desembolso, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os juros moratórios, contados a partir da citação, correspondem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil”*.

Reconhecendo a sucumbência recíproca, a sentença determinou o rateio das custas e despesas processuais, condenando cada parte ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em R\$1.5000,00.

A parte ré apelou, pela improcedência dos pedidos e alega, em síntese: **i)** legalidade da cobrança de tarifas; **ii)** idoneidade da instituição financeira, comprovada por auto de constatação; **iii)** legalidade da contratação do seguro, com livre escolha da seguradora pelo cliente; **iv)** houve sucumbência majoritária do autor, a determinar aplicação do art. 86, parágrafo único, CPC; **v)** necessidade de compensação da condenação com eventual débito em aberto; e **vi)** os consectários legais devem ser atualizados pela taxa SELIC, a partir da condenação.

O autor também apelou, pela reforma da sentença, sustentando, em suma: **i)** prática de anatocismo pela instituição financeira; **ii)** o custo efetivo total supera a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central; **iii)** a multa moratória não poderia ser superior a 2% do valor devido; **iv)** ilegalidade na cobrança de tarifas sem a comprovação do serviço efetivamente prestado, notadamente quanto ao registro do contrato, avaliação do bem, capitalização de parcela premiável e tarifa de cadastro; **v)** houve cobrança irregular de IOF; **vi)** a repetição do indébito deve ser dobrada; **vii)** necessidade de arbitramento de honorários sucumbenciais.

Ambos apresentaram contrarrazões.

Indeferido o requerimento de gratuidade formulado pelo apelante, foi certificado o decurso do prazo sem a comprovação do recolhimento do preparo.

É o relatório.

A apelação do autor não atende aos requisitos legais de admissibilidade, em razão da deserção operada pelo não recolhimento do preparo recursal no prazo concedido (art. 932, parágrafo único e art. 1.007, ambos do CPC). **Logo, não se conhece da apelação do autor.**

A apelação do réu também não atende, integralmente, aos requisitos de admissibilidade, uma vez que **não há interesse recursal em defender a validade das tarifas cobradas – cadastro, registro e avaliação do bem – cuja improcedência dos pedidos iniciais já foi reconhecida em sentença.**

Do mesmo modo, **descabe exame do pedido de compensação da condenação com eventuais dívidas do autor, por se tratar de inadmissível inovação recursal** sobre tema não discutido em primeiro grau e não ter sido comprovado motivo de força maior que tivesse impedido o tratamento dessa questão pela parte ré, quando do exercício do contraditório (art. 1.013, § 1º, e art. 1.014, ambos do CPC).

Assim, não se conhece da apelação do réu, nestas partes.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, na parte em que conhecida, recebe-se a apelação do réu com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo, que foi julgada parcialmente procedente para, concretamente, afastar a cobrança do seguro.

Cinge-se a controvérsia recursal em examinar, no caso, (i) a legalidade ou não da contratação do seguro, (ii) se houve correta distribuição dos ônus sucumbenciais, (iii) se houve correta aplicação dos consectários da condenação (correção monetária e juros de mora) e (iv) se cabível compensação de dívidas.

Pois bem.

No caso, a relação jurídica em exame é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297, STJ).

1. Contratação de seguro vinculado a contrato bancário

A sentença se fundamenta no sentido de que:

“(…) no contrato firmado entre as partes se deu a cobrança do seguro com eleição de empresa seguradora indicada unilateralmente pela financeira ré, sem que tenha sido provado que foi dado ao autor a oportunidade de livre escolha, há de se reconhecer a ilicitude das cláusulas que previram a contratação do seguro, posto que caracterizada a “venda casada”, prática vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Frisa-se, não trouxe a ré nenhuma prova a infirmar o quanto alegado pelo autor. Assim, ante a abusividade da cláusula que impôs referida contratação e, porque não comprovado pela instituição financeira ré haver sido dada a opção de escolha ao autor, deverá a ré restituir-lhe os valores dos prêmios efetivamente pagos pela contratação do seguro.”

Em atenção às razões recursais, forçoso observar que, no caso, a sentença deve ser preservada, por ter dado correta aplicação à tese formada sob o rito dos recursos repetitivos no sentido que “(…) 2 – Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira **ou com seguradora por ela indicada**” (Tema 972, STJ).

A tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça não se limita à questão da (im)possibilidade de recusar a contratação do seguro, mas também diz respeito, nos casos em que há interesse em contratar, à imposição de seguradora previamente eleita pela instituição financeira, sem que seja facultado ao consumidor a escolha de outra, em prestígio à liberdade contratual.

Cumpre transcrever elucidativo trecho do acórdão em que julgado o recurso especial repetitivo mais acima mencionado, no qual se consignou que:

“[...] Analisando-se as razões de decidir acima transcritas, verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito). [...] Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada [...]”

Como se vê, não significa que em todo e qualquer caso a adesão a seguro de proteção financeira será abusiva ou ilícita, há, sempre, que se constatar se a adesão foi livre, quer na contratação do seguro, quer na escolha da seguradora.

No caso, a rigor, a instituição financeira comprovou o caráter facultativo da contratação do seguro de proteção financeira, inexistindo elementos para concluir que o consumidor tenha sido compelido a contratá-lo.

Porém, a despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro; não há evidências nem mesmo de que o consumidor tenha sido informado de que poderia buscar outras seguradoras.

Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve escolha livre da contratação dos parceiros comerciais da apelante.

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

2. Ônus sucumbenciais

Nenhum reparo merece a r. sentença ao reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, no caso. Embora, no aspecto quantitativo, a parte autora tenha sucumbido na maior parte dos pedidos (limitação das taxas de juros, capitalização de parcela premiável, tarifa de avaliação de bens, despesa com registro do contrato e tarifa de cadastro), que foram julgados improcedentes, é certo que houve, também, sucumbência da ré, com relação a apenas um dos pedidos.

E esse único pedido julgado procedente (afastamento da cobrança do seguro), sozinho, tem maior repercussão financeira que todas as tarifas impugnadas na demanda, conforme se infere do petitório (fls. 27) e, também, da própria discriminação existente no contrato (fls. 223).

Nesse contexto, agiu com acerto o Juízo *a quo* em reconhecer, no caso, a ocorrência de sucumbência recíproca, não havendo que se cogitar de sucumbência mínima (irrelevante) da instituição financeira.

3. Correção monetária e juros de mora

A sentença determinou a incidência, sobre o montante condenatório, de correção monetária desde o desembolso pelo IPCA e de juros de mora contados da citação, pela taxa SELIC, com dedução do índice de atualização monetária.

Nenhum reparo merece a r. sentença, que determinou a correção monetária – recomposição da moeda – desde cada desembolso, por índice previsto legalmente (art. 389, parágrafo único, CC). E os juros de mora também obedecem ao termo inicial previsto em lei (art. 405, CC), bem como aos critérios previstos nos arts. 406, do mesmo diploma legal, em adequada observância às disposições da Lei nº 14.905/2024.

4. Conclusão

Em conclusão, os recursos interpostos não têm o condão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implicar qualquer reparo na r. sentença.

Sucumbentes em grau recursal, ambos os apelantes arcarão com honorários advocatícios recursais, ora arbitrados em mais R\$1.500,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se as disposições da Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NÃO SE CONHECE DA APELAÇÃO DO AUTOR, NÃO SE CONHECE DE PARTE DA APELAÇÃO DO RÉU E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)